



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.722427/2024-41
ACÓRDÃO	1201-007.574 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRV AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/03/2021, 01/04/2021 a 30/06/2021, 01/07/2021 a 30/09/2021, 01/10/2021 a 31/12/2021

IRPJ. CUSTOS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 82 DA LEI Nº 9.430/96. PROVA DO PAGAMENTO E DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ISOLADA.

Nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, a declaração de inidoneidade de documentos fiscais emitidos por contribuinte considerado inapto produz efeitos perante terceiros, salvo se o adquirente comprovar inequivocamente a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias. A mera apresentação de registros contábeis, desacompanhada da documentação de suporte, não possui força probante suficiente para atestar a efetividade dos custos e a realidade das operações em favor do contribuinte, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. Ausente a comprovação do pagamento e da circulação física dos bens, mantém-se a glosa dos custos e o estorno dos créditos tributários, independentemente do momento da declaração de inidoneidade do emitente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AQUISIÇÕES DE EMPRESAS NOTEIRAS. FRAUDE E SONEGAÇÃO CONFIGURADAS.

Caracterizada a fraude mediante uso sistemático de “noteiras” e contabilização de custos sem a correspondente comprovação de recebimento e quitação das mercadorias, é cabível a multa de ofício qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Relator, que votou por dar-lhe provimento parcial, para cancelar a majoração da multa a 100%, restabelecendo-a ao patamar ordinário de 75%. Designada a Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O Lançamento

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2021.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que fundamenta o lançamento, o procedimento fiscal identificou que o contribuinte foi beneficiário de notas fiscais emitidas por supostas "empresas noteiras". O TVF as descreve como "entes jurídicos de fachada, desprovidos de estrutura operacional e financeira, de existência efêmera, criados, via de regra, em nome de interpostas pessoas (laranjas), sob o propósito fundamental de propiciar à sonegação de tributos, mediante fraude".

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentação de lastro (contratos, comprovantes de pagamento, documentos de transporte, etc.) das operações com oito fornecedores específicos:

COMERCIO ALIMENTOS AGUA AZUL LTDA,
ACARA OLEOS E GORDURAS EIRELI,
ALCIDES APARECIDO DE BARROS LTDA,
COMERCIAL PEIXE BOI LTDA,
ANAPU COMERCIO DE OLEOS E GORDURAS LTDA,
QUATRO PONTOS COMERCIO DE PAPEIS LTDA,
PROCEDER COMERCIO DE GORDURAS E OLEOS LTDA e
COMERCIAL CARA ALIMENTOS EIRELI.

Em resposta, o contribuinte informou não ter formalizado contratos com tais fornecedores, pois as operações eram feitas por corretores independentes, e que os comprovantes de pagamento não foram localizados na base de dados da empresa. Após reiteração da intimação, o contribuinte respondeu que não localizou em seus arquivos os documentos solicitados.

Diante da ausência de comprovação, a fiscalização detalhou as infrações:

1. IRPJ e CSLL - Compras Registradas Não Comprovadas:

A fiscalização apontou diversas "anomalias" nos fornecedores, caracterizando-os como "noteiras". Entre elas:

- **AGUA AZUL:** Abertura em 24/05/2021 e baixa em 01/09/2021 por "Inexistente de Fato"; notas com numeração baixa e sequencial ; ausência de registros de transporte; e pagamentos registrados na escrita reprocessada (fora do SPED) contra a conta "CAIXA GERAL", considerados pela fiscalização como "absolutamente desarrazoados" e indígnos de "nenhuma fé".
- **ACARA, ALCIDES, PEIXE BOI, ANAPU, QUATRO PONTOS, PROCEDER, ACARA:** O TVF relata conclusões similares para os demais fornecedores, destacando a situação cadastral de "INAPTA" ou "BAIXADA" ; emissão de valores expressivos sem lastro financeiro; e registros de pagamento (quando existentes na escrita reprocessada) contra a conta "CAIXA GERAL", tidos como "indígnos de fé".
- A fiscalização concluiu que os custos registrados com base nessas operações eram "não comprovados" configurando redução indevida do resultado fiscal, impactando o IRPJ e, por reflexo, a CSLL.

2. IRPJ e CSLL - Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa:

Como decorrência da glosa dos custos (item 1), a fiscalização apurou que todo o prejuízo fiscal de períodos anteriores foi consumido já no 1º trimestre/2021. Por conseguinte, as compensações de prejuízo fiscal que o contribuinte registrara no 2º trimestre/2021 (R\$ 10.120,85) e 3º trimestre/2021 (R\$ 23.617,57) tornaram-se "indevidas". Fato idêntico ocorreu com as bases negativas de CSLL.

3. PIS e COFINS - Créditos Escriturados Indevidamente :

Pelos mesmos motivos do item 1 (operações não comprovadas), os créditos de PIS e COFINS destacados nas notas fiscais dos fornecedores "noteiras" foram considerados indevidos e glosados, conforme valores consolidados no TVF. (A fiscalização ressaltou o fornecedor AGUA AZUL, cujos créditos, embora nas notas, não foram registrados na EFD-Contribuições).

4. PIS e COFINS - Créditos Escriturados Indevidamente (Notas Sem Destaque):

A fiscalização constatou que o contribuinte escriturou créditos de PIS/COFINS "sequer consignados nos documentos fiscais" emitidos pelos fornecedores QUATRO PONTOS e CARA, ensejando a glosa desses valores.

5. PIS e COFINS - Insuficiências de Recolhimento:

Por fim, com base na própria escrituração do contribuinte, a fiscalização identificou saldos devedores (débitos apurados) de COFINS em agosto/2021 (R\$ 968.812,65) e setembro/2021 (R\$ 360.262,64), e de PIS em agosto/2021 (R\$ 210.334,33) e setembro/2021 (R\$ 78.214,91).

Tais valores não foram declarados em DCTF nem pagos.

As infrações relativas às operações com "noteiras" (itens 1, 3 e 4) ensejaram a aplicação da multa de ofício qualificada de 100% (nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/96), por "evidente intuito de fraude", configurado pelo *dolo* na utilização de documentos falsos. Também foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

A Impugnação

O impugnante apresentou defesa, alegando, em síntese:

- **Quanto às notas fiscais:**

- Que, à época das aquisições, teria agido de boa-fé e consultado o sistema SINTEGRA, certificando-se da regularidade e habilitação dos fornecedores pelo fisco estadual.

- Os atos declaratórios de nulidade das inscrições estaduais foram publicados em momento posterior à emissão das notas fiscais. Assim, à época, as empresas operavam regularmente.
 - Considerar as notas inidôneas retroativamente violaria a segurança jurídica e o princípio da anterioridade, além do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).
 - A fiscalização não poderia transferir ao contribuinte o ônus de sua própria inércia em fiscalizar as empresas emitentes.
 - Citou o art. 82 da Lei nº 9.430/96, defendendo que a inidoneidade não produz efeitos a terceiros de boa-fé que comprovem o pagamento e o recebimento das mercadorias.
- **Quanto à multa qualificada:**
 - Negou a existência de *dolo* (vontade de fraudar). Afirmou não ter conhecimento de que se relacionava com "empresas noteiras" e que "todas as mercadorias teriam sido entregues, o que possibilitaria a sua posterior venda".
 - A responsabilidade pela fraude seria das empresas emitentes, e não do impugnante, que não teve correlação com os atos praticados.
 - A acusação fiscal estaria baseada em "presunção interpretativa", o que seria ineficaz para comprovar o *dolo* exigido pelo art. 72 da Lei 4.502/64.

Requeru o reconhecimento da legalidade das operações e a consequente declaração de insubsistência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como o cancelamento da multa qualificada.

O Acórdão Recorrido

A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), por unanimidade de votos, decidiu JULGAR IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, com a MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/03/2021, 01/04/2021 a 30/06/2021, 01/07/2021 a 30/09/2021, 01/10/2021 a 31/12/2021

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresas noteiras, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

Será aplicada multa de 100% sobre o imposto ou contribuição objeto de lançamento de ofício nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A apropriação de custos e a tomada de créditos com base em notas fiscais inidôneas, atributo que restou devidamente demonstrado pela fiscalização, caracterizam o evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo e, em consequência, autorizam a aplicação da multa de ofício no percentual qualificado de 100%

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento conexo o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/12/2021

COFINS. PIS/PASEP. GLOSA DE CRÉDITOS FISCAIS INEXISTENTES. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.

É legítima a glosa de créditos fiscais inexistentes, correspondentes à aquisição de matérias-primas suportadas por documentos fiscais inidôneos, ficando o Fisco autorizado a adicionar tais valores às bases de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No mérito, a DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

- **Quanto à glosa de custos e créditos (Notas Inidôneas):**
 - A DRJ considerou que o contribuinte "não conseguiu comprovar, quer em sede de fiscalização, quer em sede de defesa, que de fato adquiriu produtos dos fornecedores listados".
 - Destacou que o impugnante "não apresentou Contratos de Compra e Venda e nem comprovantes de pagamento das mercadorias", nem "dados sobre o transporte".
 - A defesa se limitou a alegar a regularidade cadastral dos fornecedores à época, mas não contrapôs os robustos indícios de simulação apontados pela fiscalização (existência efêmera, numeração sequencial, valores expressivos, falta de pagamentos comprovados, etc.).

- Refutou o argumento da boa-fé, afirmando que, para invocá-la (citando a Súmula 509 do STJ e jurisprudência do CARF), o contribuinte deveria "comprovar que adquiriu as mercadorias, o que não aconteceu".
- Invocou o ônus da prova, afirmando que "simples alegações desacompanhadas das provas que as sustentem não devem ser consideradas".
- Manteve, assim, a glosa dos custos (IRPJ/CSLL) e dos créditos (PIS/COFINS).
- **Quanto à multa de ofício qualificada:**
 - A DRJ ratificou a aplicação da penalidade.
 - Entendeu que o "Relatório Fiscal é claro sobre a participação dolosa da Impugnante no esquema fraudulento de sonegação tributária".
 - Concluiu que a "apropriação de custos e tomada de créditos com base em notas fiscais inidôneas" foi suficiente para caracterizar a fraude, não havendo "motivos para a não aplicação da multa qualificada".

A DRJ não se manifestou expressamente sobre as infrações de "Compensação Indevida" (item 2 do Lançamento) e "Insuficiência de Recolhimento" (item 5), tratando-as como consequência da glosa principal ("noteiras") ou não as abordando especificamente no voto, mantendo-as implicitamente ao julgar a impugnação totalmente improcedente.

O Recurso Voluntário

Inconformado com a decisão, o contribuinte (ora recorrente) interpôs Recurso Voluntário, pugnando pela reforma integral da decisão da DRJ e o cancelamento do lançamento, reiterando, em essência, os argumentos da Impugnação.

- **Da Boa-Fé nas Operações:**
 - Reafirmou que consultou o sistema SINTEGRA à época das aquisições e que os fornecedores estavam habilitados pelo fisco estadual.
 - Alegou que os atos de cassação das inscrições estaduais foram publicados posteriormente às operações, e que uma declaração de irregularidade não pode retroagir, sob pena de violação da segurança jurídica e do art. 2º da Lei 9.784/99.
 - Sustentou que a decisão recorrida configura supressão do direito adquirido e prejuízo ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).
 - Voltou a invocar o art. 82 da Lei nº 9.430/96 e citou jurisprudência do CARF (Acórdão 3402-007.697), defendendo que a inidoneidade não afeta o adquirente que comprova o pagamento e o recebimento das mercadorias.
 - Com base nisso, pediu a insubsistência dos lançamentos de IRPJ e CSLL e de PIS e COFINS.
- **A Multa Qualificada:**
 - Reiterou que a penalidade não encontra suporte nos fatos e que a fiscalização não comprovou o *dolo* (vontade de fraudar) do recorrente, requisito indispensável dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

- Afirmou que "não tinha qualquer conhecimento que se relacionava com empresas noteiras, pois todas as mercadorias foram todas entregues, o que possibilitou a sua posterior venda".
- Alegou que a fiscalização se baseou em "mera presunção interpretativa" que seria "ineficaz à comprovação do dolo".
- Pediu o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da multa qualificada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 DIREITO

No mérito, o Recurso divide-se entre, de um lado, defender a boa-fé nas operações, que lhe garantiria o direito ao creditamento e à dedução dos custos sob a premissa de ter respeitado os requisitos do art. 82 da Lei nº 9.430/96 e, de outro, rechaçar a qualificação da multa de ofício.

2.1 A SUPOSTA HIGIDEZ DAS AQUISIÇÕES.

O próprio Recorrente sustenta que “o artigo 82 da Lei nº 9.430/96 é taxativo em trazer que a inidoneidade dos documentos fiscais não produzirá efeitos a terceiros, salvo quando “adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

Vale transcrever o dispositivo:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o

documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

O dispositivo prevê que as condições para que a declaração de inidoneidade não produza efeitos perante terceiros, exigindo a prova do pagamento do preço e do recebimento dos bens adquiridos para que a declaração de inidoneidade não seja oponível ao adquirente.

A despeito da clareza do dispositivo, debate-se ainda se a ressalva aplica-se apenas às declarações de inidoneidade supervenientes às operações, ou também àquelas que antecedam as operações. No caso em tela essa questão é irrelevante, pois tampouco se questiona que a declaração de inidoneidade foi posterior às operações.

Portanto, a questão que se coloca é definir se a prova apresentada pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, e a resposta é negativa. O Contribuinte traz como prova tão somente seus registros contábeis, que, nos termos do art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, só faz prova a favor do contribuinte se amparada pela documentação de suporte dos registros contábeis. Apenas os registros contábeis, isoladamente, não são prova bastante da efetividade dos custos.

Nesse sentido, o art. 82 da Lei nº 9.430/96 exige como prova, o comprovante de pagamento e comprovante de recebimento das mercadorias, pois a inidoneidade do alienante fragiliza a força probatória da nota fiscal por ele emitida.

Assim, não se pode reputar comprovada a efetividade dos custos e a realidade das operações para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Trata-se, portanto, de dispositivos normativos que dialogam entre si para, por todos os ângulos levar ao não provimento do Recurso, já que a única prova apresentada (registros contábeis e financeiros), não bastam isoladamente, por previsão legal.

2.2 A MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 100%

A autuação, lavrada já sob a égide do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23, impôs ao Recorrente a majoração da multa de ofício (antiga multa qualificada), alegando que:

“A multa de ofício qualificada aplicável ao caso em tela está prevista no artigo art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23, e tem como pressuposto para sua aplicação a existência de “evidente

intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

Os fatos levantados, acima narrados, conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente nas condutas adotadas, culminando na sonegação de tributos.

A prática implementada para alcançar o desiderato da sonegação de tributos, valendo-se da utilização de documentos emitidos por empresas “noteiras”, falseados ideologicamente, culminando em escrita e informações prestadas à Administração Tributária igualmente falsas, não deixam dúvida quanto à voluntariedade da conduta.

Mediante a conduta suso explicitada, deixou de mensurar adequadamente as bases imputáveis das exações ao longo de diversos períodos de apuração. Mediante a prática da fraude fiscal efetivamente perpetrada, ora delatada, não apenas deixou de determinar adequadamente as bases das exações, mas utilizou de artifício para ludibriar à Administração Tributária.”

Entretanto, não podemos confundir a prova da efetividade das operações imposta pelo art. 82 da Lei nº 9.430/96 para que prevaleçam sobre a declaração de inidoneidade superveniente, com a existência de prova cabal do dolo.

Há, primeiro, genericidade da imputação, que menciona vagamente os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sem subsumir cada dispositivo ao caso concreto e sem especificar se no caso viu sonegação, fraude, ou ambos; em que conduta vislumbrou cada um e se havia conluio em ambas, o que reputo ser causa de nulidade da majoração da penalidade.

De todo modo, nos termos do art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72, no mérito entendo insuficiente a prova do dolo específico exigido para a qualificação da multa de ofício. O elemento fulcral é a anterioridade das operações com relação à declaração de inidoneidade, que embora não baste para tornar as operações oponíveis para que gerem créditos de PIS e COFINS e componham os custos do Recorrente, é insuficiente para concluir-se cabalmente pela presença de dolo específico do adquirente.

É verdade que o contexto em que as operações foram praticadas geram indícios de que o Recorrente sabia da condição das sociedades, mas indícios singelos não constituem prova, quanto menos a prova cabal demandada para a majoração da multa de ofício.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a majoração da multa a 100%, restabelecendo-a ao patamar ordinário de 75%

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, redatora designada

Após os debates desenvolvidos na sessão de julgamento, a maioria deste colegiado divergiu do Conselheiro relator no que se refere à desqualificação da multa de ofício. Desse modo, fui designada como redatora do voto vencedor para esse ponto da decisão, nos termos do art. 114, §2º, I do RICARF¹.

Não há dúvidas de que a qualificação da multa de ofício exige demonstração clara de dolo e da ocorrência de fraude, sonegação ou conluio. Reconheço também a existência de casos em que o Fisco acaba não fundamentando adequadamente a penalidade, por vezes, apenas alegando que as situações dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 se encontram presentes de maneira genérica e superficial. Contudo, entendo não ser este o cenário do caso em análise.

A meu ver, o dolo e o intuito de fraude restaram configurados nos autos, na medida em que o Fisco constatou que as aquisições glosadas representaram compras fictícias, já que as notas fiscais foram emitidas por empresas inaptas (noteiras) e não restou comprovada nem mesmo a quitação das compras que teriam sido efetuadas.

Tal fato não foi refutado pelo contribuinte, que se limitou a alegar que o “o artigo 82 da Lei nº 9.430/96 é taxativo em trazer que a inidoneidade dos documentos fiscais não produzirá efeitos a terceiros, salvo quando “adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

¹ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor
(...)

§ 2º Vencido o relator, em preliminar ou no mérito:

I - em sessão síncrona, o presidente designará um dos conselheiros que adotar a tese vencedora para formalizar o voto e a ementa correspondente, no prazo de quinze dias contado da movimentação dos autos ao redator designado;

No entanto, o i. relator constatou que a ressalva oposta pelo próprio Contribuinte não se confirmou na realidade:

Portanto, a questão que se coloca é definir se a prova apresentada pelo contribuinte preenche os requisitos do art. 82 da Lei nº 9.430/96, e a resposta é negativa. O Contribuinte traz como prova tão somente seus registros contábeis, que, nos termos do art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, só faz prova a favor do contribuinte se amparada pela documentação de suporte dos registros contábeis. Apenas os registros contábeis, isoladamente, não são prova bastante da efetividade dos custos.

Nesse sentido, o art. 82 da Lei nº 9.430/96 exige como prova, o comprovante de pagamento e comprovante de recebimento das mercadorias, pois a inidoneidade do alienante fragiliza a força probatória da nota fiscal por ele emitida.

O ponto de divergência está no fato de que o relator entende essa constatação como insuficiente na caracterização do dolo capaz de qualificar a multa, porém o fato de o Contribuinte ter contabilizado despesas fundadas em notas fiscais inidôneas sem comprovar a aquisição das mercadorias é um elemento claro de configuração do dolo na prática de fraude e sonegação.

Muito embora o TVF tenha feito menção genérica aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 no capítulo da multa qualificada, o tipo penal foi diretamente definido quando a Autoridade Fiscal qualificou a conduta do contribuinte nos seguintes termos:

“Os fatos levantados, acima narrados, conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente nas condutas adotadas, **culminando na sonegação de tributos.**

A prática implementada para alcançar o desiderato da sonegação de tributos, **valendo-se da utilização de documentos emitidos por empresas “noteiras”, falseados ideologicamente**, culminando em escrita e informações prestadas à Administração Tributária igualmente falsas, **não deixam dúvida quanto à voluntariedade da conduta.**

Mediante a conduta suso explicitada, deixou de mensurar adequadamente as bases imputáveis das exações ao longo de diversos períodos de apuração. **Mediante a prática da fraude fiscal** efetivamente perpetrada, ora delatada, não apenas deixou de determinar adequadamente as bases das exações, mas utilizou de artifício para ludibriar à Administração Tributária.” (destaques meus)

Para fundamentar este raciocínio, trago ementa do Acórdão de nº 1101-001.361/2024, relatado pelo Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior:

SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A simulação pode ser vista sob dois prismas: i) **simulação qualificada, em que há evidente intuito de fraude**; as partes ocultam fatos, escondendo-os ou inventando-os parcialmente. Trata-se de artifício com o objetivo de mostrar o

irreal como verdadeiro com vistas a encobrir a existência do fato gerador de determinado tributo; Sujeita à multa qualificada.; e ii) simulação simples, em que o contribuinte cumpre com todas as regularidades formais, solicitações do Fisco, publicidade e registro dos atos societários etc., mas na essência, a operação não é oponível ao Fisco; sujeita à multa de ofício normal. A multa majorada (100%) exige **conduta caracterizada por sonegação, fraude ou conluio**; ou seja, conduta adicional e diversa daquela que ensejou o lançamento do tributo. **Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros.** Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. A Lei nº 14.689/23 positivou tal exigência no parágrafo §1º- C do 44 da Lei nº 9430/96 ao determinar que a qualificação da multa majorada não se aplica quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio. No caso, é devida a multa de ofício qualificada no percentual de 100% em razão de restar evidenciada a ocorrência de evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, de modo a reduzir o montante do imposto devido. (destaques meus)

Diante do exposto, voto por dar negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha